

**TC 015.227/2014-6**

**Natureza:** Representação.

**Interessado:** Procuradoria da União no Estado do Piauí.

**Entidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – TRT/PI.

## **DESPACHO**

Trata-se de representação formulada pela Procuradoria da União no Estado do Piauí em face da regulamentação do pagamento da vantagem prevista no art. 65, inciso II, da Lei Complementar 35/1979 (Loman), denominada “ajuda de custo para moradia”, aos Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – TRT/PI, por meio da Resolução Administrativa 13/2014, com possibilidade de pagamentos sem comprovação da despesa realizada e mesmo àqueles que sejam proprietários de imóvel residencial na localidade em que exercem a magistratura.

2. Mediante o despacho exarado em 3/7/2014 (peça 6), o então relator do feito, Ministro Aroldo Cedraz, conheceu da representação e determinou ao TRT/PI que se abstinhasse de realizar pagamentos a título de auxílio moradia com amparo na Resolução Administrativa 13/2014, até que este Tribunal decidisse quanto ao mérito da presente representação.

3. O motivo fundamental para a concessão da medida cautelar foi a verificação de que a aludida Resolução Administrativa 13/2014 não estaria em sintonia com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com pareceres da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e da Diretora-Geral do próprio TRT/PI e com normativos editados sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, os quais, além de preverem a necessidade de se comprovar a realização da despesa com moradia, excluem da percepção do auxílio moradia os magistrados que sejam proprietários de imóveis residenciais na localidade em que exercem suas funções.

4. Examina-se, nesta oportunidade, proposta apresentada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peça 21) de revogação da medida cautelar endereçada ao TRT/PI e de sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito pelo STF das Ações Originárias 1.773 e 1.946 e da Ação Cível Originária 2.511, que asseguram o pagamento da “ajuda de custo para moradia” a todos os magistrados do país que não tenham residência oficial à sua disposição.

5. Segundo a unidade técnica, a determinação cautelar para que o TRT/PI se abstenha de pagar a mencionada “ajuda de custo para moradia” aos seus magistrados perdeu eficácia, pois colide frontalmente com decisões ulteriores do STF, ainda que não definitivas, bem assim com a Resolução CNJ 199/2014.

6. Referida resolução reconheceu o caráter indenizatório da aludida vantagem, garantindo sua percepção a todos os membros da magistratura nacional, exceto quando se verificar qualquer das seguintes situações: a) houver residência oficial colocada à disposição do magistrado; b) for inativo; c) estiver licenciado sem percepção de subsídio; e d) perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública (artigos. 1º e 3º).

7. De pronto, observo que, consoante informado pela Sefip, situação similar foi examinada por este Tribunal no âmbito do TC 019.657/2014-5, que tratou de representação acerca da concessão de “ajuda de custo para moradia” para magistrados do TRT da 24ª Região – TRT/MS.

8. Naqueles autos, o relator concordou com a proposta de sobrestamento formulada pela Sefip ante o fato de que as decisões do STF acerca da referida vantagem foram todas em sede de liminares, carecendo ainda de julgamento definitivo. Quanto à cautelar, decidiu o relator pela sua revogação, ante o entendimento de que as liminares concedidas pelo STF e a edição da Resolução CNJ 199/2014 alteraram o quadro jurídico relativo à vantagem em questão e devido ao fato de que, ainda que o STF não tenha realizado um exame definitivo da matéria, o novo contexto jurídico



envolvendo a concessão de “ajuda de custo para moradia” diluiu a fumaça do bom direito que havia motivado a concessão da cautelar pelo Tribunal.

9. Considerando a similaridade das matérias examinadas no TC 019.657/2014-5 e nos presentes autos, mostra-se cabível a adoção de encaminhamento semelhante, pelos mesmos fundamentos, consoante proposto pela unidade técnica.

Ante todo o exposto, decido:

I – revogar a cautelar concedida em 3/7/2014 (peça 6), nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU;

II – sobrestar os autos, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU, até o julgamento de mérito pelo STF das Ações Originárias 1.773, 1.946 e 2.511;

III – restituir o processo à Sefip, para expedição das comunicações processuais pertinentes.

Brasília, de maio de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator